



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738015 - GO (2022/0119298-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JONATHAN RANILSON DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem justificou idoneamente a redução prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, na fração mínima (1/6), pois a injusta provocação da vítima consistiu no fato de esta ter ido à casa do ora agravante tirar satisfações sobre a agressão que este provocou no filho da vítima, que é portador de esquizofrenia. Após essa discussão, a vítima retornou à sua casa, e o agravante foi atrás e, assim que o portão foi aberto, matou a vítima com 5 facadas, sendo que *a versão do processado, de que foi atingido por uma primeira facada desferida pela vítima, não restou demonstrada nos autos.*

2. Dentro de seu poder discricionário, as instâncias ordinárias fixaram a fração de redução da pena que entenderam adequada, analisando os elementos fáticos da lide, impossíveis de serem reapreciados na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

3. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e às convicções subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, aqui inexistentes.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738015 - GO (2022/0119298-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JONATHAN RANILSON DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem justificou idoneamente a redução prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, na fração mínima (1/6), pois a injusta provocação da vítima consistiu no fato de esta ter ido à casa do ora agravante tirar satisfações sobre a agressão que este provocou no filho da vítima, que é portador de esquizofrenia. Após essa discussão, a vítima retornou à sua casa, e o agravante foi atrás e, assim que o portão foi aberto, matou a vítima com 5 facadas, sendo que *a versão do processado, de que foi atingido por uma primeira facada desferida pela vítima, não restou demonstrada nos autos.*

2. Dentro de seu poder discricionário, as instâncias ordinárias fixaram a fração de redução da pena que entenderam adequada, analisando os elementos fáticos da lide, impossíveis de serem reapreciados na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

3. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e às convicções subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, aqui inexistentes.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jonathan Ranilson dos Santos** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 738):

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO.

DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça de Goiás (Apelação criminal n. 5415698-13.2020.8.09.0051 - fls. 678/700) manteve a condenação do ora agravante à pena de 10 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, pelo crime de homicídio qualificado privilegiado.

No *writ*, a defesa alega que (fl. 9):

Desse modo, uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao d. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento motivado, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 a 1/3, devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social que motivou a conduta do réu, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

Com efeito, no presente caso, o v. acórdão manteve a fração de redução da pena no mínimo legal sob fundamentação inidônea (percurso do iter criminis), deixando de justificar adequadamente a aplicação da redução da pena relativa ao privilegio previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Assim, com já dito, demonstrado que a vítima desferiu uma facada contra o réu, causando-lhe lesão conquanto não caracterizada a legítima defesa, a provocação deve ser considerada no grau máximo, motivo pelo qual a pena deve ser reduzida em 1/3 (um terço).

Assim, pretende *redimensionar a pena do paciente, com a aplicação da minorante do § 1º do art. 121 do Código Penal, na amplitude máxima, ou seja 1/3* (fl. 10).

Liminar indeferida (fls. 708/709), informações prestadas (fls. 714/727), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem (fls. 730/735).

Denegada a ordem (fls. 738/740), o agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual sustenta que o habeas corpus *não cuida de provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, mas da aplicação correta do nosso ordenamento jurídico, vez que o acórdão do Tribunal a quo apresenta-se ilegal ao negar vigência ao § 1º do artigo 121 do Código Penal* (fl. 748). Afirma ser *desnecessário o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, vez que demanda-se apenas a análise da idoneidade, ou não, dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a minorante em patamar máximo* (fl. 748).

Alega que (fls. 749/750):

Portanto, resta por evidente que a vítima provocou o paciente de forma injusta ao ir tirar satisfações, desferindo contra ele uma facada, conforme reconhecido em Plenário.

Deste modo, não se mostra idôneo o fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido, a fim de manter a redução de pena no mínimo, de que não restou demonstrado nos autos que o processado foi atingido por uma primeira facada desferida pela vítima.

Em verdade, verifica-se que o Plenário do Júri reconheceu a causa de diminuição de pena relativa ao homicídio privilegiado, porquanto reconhecido pelos jurados que o paciente foi atingido com uma primeira facada, o que justifica a aplicação da minorante em patamar máximo, vez que, ainda que o julgador tenha discricionariedade quando da dosimetria, este deve-se ater às provas contidas nos autos.

*Aduz que, ainda que fosse necessário a análise com acervo probatório dos autos, diante da teratologia do acórdão do Tribunal goiano, a ordem pode ser concedida de ofício (fl. 751).*

*Nesses termos, requer seja reconsiderada a r. decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, a fim de, reconhecendo que o v. acórdão coator atenta contra a liberdade de locomoção do paciente, redimensionar a pena do paciente, com a aplicação da minorante do § 1º, do art. 121, do Código Penal, na amplitude máxima, ou seja, 1/3. Caso não seja esse o entendimento de v. excelência, requer que o presente Agravo Regimental seja remetido ao Colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida no Habeas Corpus impetrado (fl. 751).*

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 698/699 - grifo nosso):

A defesa pugna pelo redimensionamento da fração redutora atinente ao homicídio privilegiado para o quantum mais benéfico de 1/3.

Sem razão.

**Conforme se extrai da prova oral produzida em juízo, na noite anterior ao crime, o processado agrediu o filho da vítima, Marcelo, portador de esquizofrenia. O ofendido, ao saber disso, dirigiu-se até a casa do imputado para tirar satisfações.**

**Após discussão verbal, a vítima foi embora e o apelante, munido de uma faca, foi até a casa do ofendido, desferindo-lhe 5 (cinco) golpes de faca, assim que o portão foi aberto, impossibilitando qualquer chance de defesa.**

**Como se vê, a injusta provocação da vítima consistiu na discussão travada contra o imputado em razão dele haver agredido o filho da primeira, circunstância que não justifica a desmedida reação do recorrente.**

**A versão do processado, de que foi atingido por uma primeira facada desferida pela vítima, não restou demonstrada nos autos.**

**Portanto, justificada a manutenção da fração mínima, no patamar de 1/6.**

O sentenciante utilizou como critério determinante para a eleição da fração o fato de o réu ter percorrido todo o iter criminis, ao desferir cinco golpes de faca na vítima.

Como se vê, foi idoneamente justificada a redução prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, na fração mínima (1/6), pois a injusta provocação da vítima consistiu no fato de esta ter ido à casa do ora agravante tirar satisfações sobre a agressão que este provocou no filho da vítima, que é portador de esquizofrenia. Após essa discussão, a vítima retornou à sua casa, e o agravante foi atrás e, assim que o portão foi aberto, matou a vítima com 5 facadas, sendo que *a versão do processado, de que foi atingido por uma primeira facada desferida pela vítima, não restou demonstrada nos autos* (fl. 699).

Ora, dentro de seu poder discricionário, as instâncias ordinárias fixaram a fração de redução da pena que entenderam adequada, analisando os elementos fáticos da lide, impossíveis de serem reapreciados na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE ATENUAÇÃO DA PENA MOTIVADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto ao redutor pelo privilégio, a Corte de origem reconheceu que as agressões se deram em momento posterior ao desentendimento entre a vítima e o sobrinho do réu, que ocorreu antes da violência física, sendo certo que os ânimos haviam sido serenados no momento do crime, o que justifica o abrandamento no patamar mínimo previsto legalmente, qual seja, 1/6.

4. **A escolha do *quantum* de redução da pena deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente "o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima."** (REsp 1.475.451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 29/3/2017).

5. **No caso, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 629.152/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está idoneamente fundamentada a adoção do patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto) pelo homicídio privilegiado. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima teve pequena discussão com o Agravante, após este discutir com um vizinho que havia reclamado das "algazarras" por ele realizadas, e que a provocação não lhe retirou substancialmente a capacidade de autodeterminação ou reflexão.

2. Para rever o suporte fático que deu amparo à conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.486.678/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/10/2019 - grifo nosso).

Por fim, assevero que a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e às convicções subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, aqui inexistentes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0119298-1

**AgRg no  
HC 738.015 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 21752020 21792020 54156981320208090051 54625566120208090000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : JONATHAN RANILSON DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATHAN RANILSON DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.